



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.403 - DF (2017/0170516-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : BEATRIZ MORAIS DE SANT ANNA**  
**ADVOGADOS : FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267**  
**FERNANDO MALLMANN COSTI - DF042041**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor dos arts. 187 do RISTJ e 988, IV, § 5º, II, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra acórdão de turma recursal ou de decisão monocrática proferida pela Presidência da TNU, pois há previsão expressa de recurso a ser examinado pela TNU, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/2001. Com efeito, a reclamação não deve ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.403 - DF (2017/0170516-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **BEATRIZ MORAIS DE SANT ANNA**  
**ADVOGADOS** : **FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267**  
: **FERNANDO MALLMANN COSTI - DF042041**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto por BEATRIZ MORAIS DE SANT'ANNA contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que há baixa plausibilidade do pedido, na medida em que não é cabível reclamação a esta Corte contra o acórdão proferido por Turma Recursal daquele Sodalício, na medida em que há previsão expressa no artigo 15, § 1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU acerca do meio de impugnação próprio.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que (fl. 61):

*Em primeiro lugar, porém, ressalta-se que não houve qualquer pedido liminar na Reclamação ao STJ.*

*Em segundo lugar não há de se falar em sucedâneo recursal, haja vista que a presente peça sentenciada se fundamentou perfeitamente nos dispositivos legais, quais sejam: artigos 319 e 988, II, do Código de Processo Civil - CPC, artigo 105, I, "f", da Constituição Federal - CF e, artigos 187 ao 192 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, entre outros.*

*Em terceiro lugar não houve qualquer pedido de uniformização, o que houve na verdade foi que esta Reclamação ao STJ fosse julgada procedente, caçando-se o acórdão impugnado, ou, não sendo essa hipótese possível, o que não se esperava, que fosse ao menos determinada medida adequada à solução da controvérsia, ambos a fim de que se determinasse a devida desaposentação da Agravante, na forma da inicial, com fundamento na pacificada jurisprudência do STJ, e na forma do artigo 992 do CPC.*

O INSS não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 66.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.403 - DF (2017/0170516-3)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** De início, cumpre esclarecer que, a teor dos arts. 187 do RISTJ e 988, IV, § 5º, II, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Portanto, de acordo com a atual disciplina da matéria, a reclamação somente é admissível para garantir a autoridade de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo e quando exauridas as instâncias ordinárias.

Fixada essa premissa, é necessário estabelecer que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra acórdão de turma recursal ou de decisão monocrática proferida pela Presidência da TNU, pois há previsão expressa de recurso a ser examinado pela TNU, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não cabe a Reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009 contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, pois previstas hipóteses recursais específicas no art. 14 da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.10.2012; AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012; EDcl no AgRg na Rcl 6.016/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29.11.2011.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg na Rcl 12.302/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR TURMA RECURSAL*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.*

1. Reclamação proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

2. Não se admite a utilização do instituto da reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Federal diante da previsão expressa de recursos no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/06/2011; EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012 EDcl no AgRg na Rcl 6.016/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011.

3. A hipótese não se amolda ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra Ellen Gracie (DJ de 14.9.2009) e na Questão de Ordem na Rcl 3752/GO, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25/08/2010, que trataram do cabimento da reclamação dirigida a esta Corte contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Estadual.

4. Agravo regimental não provido.

**(AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012)**

Portanto, tal como asseverado na decisão monocrática, a reclamação não deve ser utilizada como sucedâneo recursal, nem mesmo para impugnar julgado da Turma Recursal apontado como contrário à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, em hipótese similar, esta Corte assim se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 105, I, F, DA CF/88. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI N. 10.259/01.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente diverge da orientação adotada por esta Corte, porquanto há procedimento específico para esse finalidade (Art. 14 da Lei n. 10.259/01).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg na Rcl 14.115/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)**

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL (LEI 12.153/2009). EXISTÊNCIA DE MECANISMO PRÓPRIO PARA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. 1. A reclamação teve o seu seguimento obstado pela decisão agravada com suporte na aplicação da iterativa jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, que se tem posicionado no sentido do não cabimento da reclamação contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), tendo em vista a existência de mecanismos próprios para a solução das alegadas divergências jurisprudenciais. 2. Por outro lado, não socorre ao agravante o argumento de que não é cabível incidente de uniformização de jurisprudência, em razão de a decisão reclamada versar sobre questões de direito processual, porquanto a jurisprudência desta Corte uniformizou-se no sentido de que também descabe reclamação para discussão acerca de questões de direito processual, como no presente caso, em que o agravante pretende rediscutir a possibilidade ou não de desistência da ação após a citação. Agravo regimental improvido.*

**(AgRg na Rcl 30485/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/06/2016)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0170516-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na Rcl 34.403 / DF**

Números Origem: 00648988020164013400 648988020164013400

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : BEATRIZ MORAIS DE SANT ANNA  
ADVOGADOS : FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267  
FERNANDO MALLMANN COSTI - DF042041  
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BEATRIZ MORAIS DE SANT ANNA  
ADVOGADOS : FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267  
FERNANDO MALLMANN COSTI - DF042041  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.